



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 066/2019
AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ MONTEIRO LOPES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS.**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objetivo o Projeto de lei CMC nº 066/2019 de autoria do vereador André Monteiro Lopes, Que **Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos sobre o dever legal de comunicação as autoridades competentes de casos de Estupro e Assédio Sexual, conforme especifica.**

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação final e a Comissão de Direitos Humanos, em consonância com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

Em sua justificativa o autor descreve que tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre o dever legal de comunicar às autoridades competentes de casos de estupro e assedio sexual nos hospitais, clinicas e laboratórios do setor público e privado instalados no Município de Cariacica, uma vez que em setembro de 2018 entrou em vigor a Lei Federal nº 13.718/2018 que trouxe alterações no direito Penal e Processual Penal, no que tange aos crimes contra a dignidade sexual, passando a ser pública incondicionada, ou seja, nos casos de estupro e assedio sexual não mais necessita de autorização da vitima, mas sim, da iniciativa do Ministério Público.

Sob o aspecto legal, não há qualquer óbice para a tramitação do Desígnio em debate, eis que segue corretamente os ditames doas artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

Porem ao realizar uma minuciosa leitura no Desígnio em questão ficou verificado que a mesma adentra a competência do Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de apresenta Leis deste porte.

Ao analisar a matéria, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro e outros, ensina que:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo às executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município**”.

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:**

A Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo normas. “Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local”.

No que tange ainda sobre a proposição em questão ressalva-se que o vício formal existente é insanavelmente inconstitucional e, mesmo que aprovado, sancionada e publicada, não terá qualquer validade e eficácia no ordenamento jurídico, ante a sua clara inconstitucionalidade, inaplicabilidade e ausência de força normativa – será uma lei sem força de lei.

Ante o exposto, essas Comissões devidamente reunidas como determina o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações **opinam pela ilegalidade da proposição em destaque.**

Por fim, é importante ressaltar que a propositura em destaque deverá ser arquivada, por haver recebido Parecer contrário de todas as Comissões a qual foi enviada, em conformidade com o artigo 137 do Regimento Interno deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 11 de setembro de 2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91, deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROFESSOR ELINHO
PRESIDENTE C.D.H.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
SECRETARIO C.D.H.